II – DECISÃO

DECCAM-UTR-31/2026

Processo	-	TC/004085/2026
Interessados	-	Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa e Museu de Arte Moderna de São Paulo – MAM
Objeto	-	Prestação de Contas de Subvenção recebida no exercício 2025: R$ 1.792.914,00 (acrescida de R$ 26.238,13) – Total R$ 1.819.152,13

366ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

SUBVENÇÃO. 2025. MAM. SMC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Recursos aplicados em conformidade com o plano de trabalho. 2. Comprovada a documentação das despesas. 3. Prestação de contas aprovada pelo Conselho Fiscal da entidade, órgãos técnicos e pela SMC. REGULAR. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. À SMC. Aperfeiçoe seus controles internos para assegurar o cumprimento tempestivo das comunicações previstas na legislação, evitando a reincidência da impropriedade formal constatada. Art. 10, Inst. TCMSP 03/2022. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a regularidade da aplicação dos recursos, a restituição do saldo remanescente, a suficiência da documentação comprobatória e a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, julgar regular a prestação de contas relativa à Contribuição concedida ao Museu de Arte Moderna de São Paulo – MAM, referente ao exercício 2025, com quitação à entidade quanto aos recursos objeto destes autos.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, recomendar à Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa – SMC que aperfeiçoe seus controles internos para assegurar o cumprimento tempestivo das comunicações previstas no artigo 10 da Instrução TCMSP 03/2022, evitando a reincidência da impropriedade formal constatada.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2026.

RICARDO TORRES – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/004085/2026 – Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa e Museu de Arte Moderna de São Paulo – MAM – **Contribuição** recebida no exercício 2025: R$ 1.792.914,00 (acrescida de R$ 26.238,13) – Total R$ 1.819.152,13

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAL. MUSEU DE ARTE MODERNA DE SÃO PAULO – MAM. EXERCÍCIO DE 2025. LEI MUNICIPAL Nº 17.068/2019. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE DESVIO DE FINALIDADE. APROVAÇÃO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, CONSELHO FISCAL DA ENTIDADE E ÓRGÃOS TÉCNICOS. FALHA FORMAL CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AO TCMSP SOBRE O REPASSE. IMPROPRIEDADE SEM REPERCUSSÃO MATERIAL NO CONTROLE EXTERNO. **CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO AO BENEFICIÁRIO. RECOMENDAÇÃO À ORIGEM PARA APERFEIÇOAMENTO DOS CONTROLES INTERNOS E OBSERVÂNCIA DAS COMUNICAÇÕES LEGAIS**

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da prestação de contas dos recursos transferidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa – SMC ao Museu de Arte Moderna de São Paulo – MAM, a título de Contribuição, referente ao exercício de 2025, com fundamento na Lei Municipal nº 17.068/2019.

2. Consoante registrado pela unidade técnica e pela Secretaria Geral, a entidade recebeu o montante de R$ 1.792.914,00, acrescido de rendimentos de aplicação financeira no valor de R$ 26.238,13, perfazendo o total de R$ 1.819.152,13. Também consta a restituição ao erário do saldo remanescente de R$ 8.407,77.

3. A finalidade da contribuição consistiu na manutenção das atividades institucionais do Museu, especialmente a preservação de sua equipe durante o período de interrupção das atividades presenciais, em razão da reforma da Marquise do Parque Ibirapuera.

4. A análise realizada pela Coordenadoria X consignou que a entidade apresentou documentação comprobatória suficiente e adequada, incluindo extratos bancários, notas fiscais e recibos, folhas de pagamento, encargos trabalhistas e previdenciários, demonstrativos de benefícios, balancete contábil e relatório de execução financeira.

5. A unidade técnica concluiu que os recursos foram aplicados de acordo com o plano de trabalho aprovado; que não foram constatadas divergências relevantes entre os lançamentos bancários e as despesas declaradas; que houve devolução do saldo remanescente; que o Conselho

Fiscal do Museu de Arte Moderna de São Paulo aprovou a aplicação dos recursos; e que a prestação de contas foi apreciada pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa.

6. Foi apontada, contudo, impropriedade de natureza formal relativa à ausência de comprovação da comunicação tempestiva ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, prevista no artigo 10 da Instrução TCMSP nº 03/2022, quanto às informações relativas ao pagamento da contribuição no prazo de até 30 dias contados da data do efetivo pagamento.

7. Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa informou ter tomado providências com o objetivo de assegurar o cumprimento do artigo 10 da Instrução TCMSP nº 03/2022 em processos referentes a exercícios posteriores.

8. A Procuradoria da Fazenda Municipal considerou a impropriedade meramente formal e requereu a aprovação da prestação de contas.

9. A Secretaria Geral, após considerar o resultado da análise da Secretaria de Controle Externo, opinou que a prestação de contas apresentada pelo Museu de Arte Moderna de São Paulo, no total de R$ 1.819.152,13, referente à subvenção [sic] concedida no exercício de 2025 e respectivos rendimentos financeiros, reúne condições de acolhimento, com quitação à entidade.

É o relatório.

VOTO

1. Do exame dos elementos constantes dos autos, conclui-se que a prestação de contas em análise atende aos requisitos exigidos para a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos transferidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, a título de contribuição, ao Museu de Arte Moderna de São Paulo – MAM, no exercício de 2025

2. A documentação apresentada demonstra que os valores recebidos foram destinados às finalidades previstas no plano de trabalho aprovado, notadamente à manutenção das atividades institucionais do Museu e à preservação de sua equipe durante o período de interrupção das atividades presenciais decorrente da reforma da Marquise do Parque Ibirapuera.

3. As manifestações da unidade técnica, da Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral convergem quanto à possibilidade de acolhimento da prestação de contas, inexistindo apontamento de danos ao erário, desvio de finalidade ou irregularidade material na execução dos recursos.

4. Quanto à ausência de comprovação da comunicação tempestiva ao TCMSP, prevista no artigo 10 da Instrução TCMSP nº 03/2022, entendo tratar-se de impropriedade formal. Embora mereça recomendação específica para aperfeiçoamento dos controles internos do órgão concedente, tal ocorrência não compromete a aprovação das contas, especialmente diante da suficiência da documentação apresentada e do exame realizado nos autos.

5. Dessa forma, considerando a regularidade da aplicação dos recursos, a restituição do saldo remanescente, a suficiência da documentação comprobatória e a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral pelo acolhimento da prestação de contas, julgo **REGULAR** a prestação de contas relativa à Contribuição concedida ao Museu de Arte

Moderna de São Paulo – MAM, referente ao exercício de 2025 com **QUITAÇÃO** à entidade quanto aos recursos objeto destes autos.

6. RECOMENDO à Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa – SMC que aperfeiçoe seus controles internos para assegurar o cumprimento tempestivo das comunicações previstas no artigo 10 da Instrução TCMSP nº 03/2022, evitando a reincidência da impropriedade formal constatada.

7. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator